



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12585.720067/2013-42
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-011.467 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Nos termos do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, para que seja comprovada a divergência jurisprudencial na interposição do recurso especial, é preciso que os acórdãos recorrido e paradigma tenham interpretado a mesma norma jurídica quando aplicada a fatos iguais ou semelhantes, resultando na adoção de entendimentos diferentes.

Não há divergência jurisprudencial nos presentes autos. No julgado recorrido foi reconhecido pelo Fisco que as cooperativas agropecuárias não estavam obrigadas a darem saída com suspensão e no paradigma a glosa foi fundamentada nessa suposta obrigatoriedade. Além disso, no caso concreto a fiscalização só excluiu a parcela dos créditos vinculados aos atos cooperados praticados pela cooperativa agroindustrial e reconheceu o restante dos créditos por entender que a suspensão do art. 9º da Lei nº 10.925/2004 não se aplicava a essas cooperativas. Portanto, o paradigma indicado não comprova divergência em relação ao caso concreto porque ele não decidiu sobre a glosa da parcela do crédito vinculada aos atos cooperados praticados pela cooperativa agroindustrial, mas apenas sobre os atos praticados pela cooperativa agropecuária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Possas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA., com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão nº 3301-002.979**, de 19 de maio de 2016, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário. O julgado foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

OPERAÇÕES COM CAFÉ CRU BENEFICIADO. INCIDÊNCIA DA SUSPENSÃO DA COFINS.

Aplica-se a suspensão da incidência da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins nas vendas de café beneficiado.

FORNECEDORES EM SITUAÇÃO IRREGULAR PERANTE O FISCO. AFASTAMENTO DA BOA-FÉ DO ADQUIRENTE.

Demonstrado que a contribuinte mantinha relações comerciais com empresas de fachada, para fins de geração de crédito inexistentes, há que se desconsiderar a alegada boa-fé.

CRÉDITOS. COOPERATIVA AGROPECUÁRIA.

Insumos adquiridos de cooperativa agropecuária geram apenas crédito presumido na apuração da Cofins no regime não cumulativo.

FRETES NAS OPERAÇÕES DE ENTRADA. CRÉDITOS.

Se o crédito relativo aos valores lançados das próprias aquisições foi glosado, não tem sentido aceitar-se o crédito correspondente ao serviço de transporte dos bens a que essas aquisições se referiam, aplicando-se o mesmo fundamento ao caso em questão.

DESPESAS DE ARMAZENAGEM. CRÉDITOS. GLOSAS.

Não há que se afastar glosas que não ocorreram, como as relativas a despesas de armazenagem.

Recurso Voluntário Negado

Opostos embargos de declaração pelo Sujeito Passivo, os mesmos foram rejeitados, conforme despacho s/nº - 3ª Câmara, de 05 de setembro de 2017.

Não resignado com o acórdão, o Contribuinte TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA. interpôs recurso especial alegando divergência jurisprudencial com relação a duas matérias: (a) direito ao crédito das contribuições em relação às aquisições de cooperativas agropecuárias; e (b) direito ao crédito das contribuições sobre fretes nessas aquisições; registrando, quanto a este último item, tratar-se de decorrência do pedido de reconhecimento do direito ao crédito nas aquisições de cooperativas. Para comprovar a divergência, colacionou como paradigma o acórdão nº **3302-004.621**.

Nos termos do despacho s/nº - 3ª Câmara, de 07 de fevereiro de 2018, foi negado seguimento ao recurso especial do Contribuinte, por se ter entendido como ausente a divergência jurisprudencial com relação ao direito ao crédito das aquisições de cooperativas, restando também prejudicada a discussão do direito ao crédito de fretes nessas aquisições.

Interposto agravo pelo Contribuinte, sobreveio o despacho de 09 de outubro de 2018, proferido pela Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que acolheu o agravo e deu seguimento ao recurso especial quanto às matérias “direito ao **crédito das contribuições em relação às aquisições de cooperativas agropecuárias**” e “direito ao **crédito das contribuições sobre fretes nessas aquisições**”.

Devidamente intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial do Contribuinte, requerendo a negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Nos termos do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, para que seja comprovada a divergência jurisprudencial na interposição do recurso especial, é preciso que os acórdãos recorrido e paradigma tenham interpretado a mesma norma jurídica quando aplicada a fatos iguais ou semelhantes, resultando na adoção de entendimentos diferentes.

Por meio do presente apelo especial, a empresa TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA. busca ver reconhecido o “direito ao crédito das contribuições em relação às aquisições de cooperativas agropecuárias” e, por conseguinte, o “direito ao crédito das contribuições sobre fretes nessas aquisições”.

O acórdão recorrido de nº 3301-002.979, de relatoria do Ilustre Conselheiro Valcir Gassen, entendeu que não há direito ao crédito das contribuições em relação às aquisições de cooperativas agropecuárias. A fundamentação deu-se nos seguintes termos:

[...]

3) Créditos ordinários apurados em relação às compras de cooperativas

O Contribuinte requer que seja afastada a glosa sobre as compras de cooperativas e que seja restabelecido o crédito pleiteado, alegando que este direito está garantido na legislação, mais especificamente na Solução de Consulta Cosit nº 65, de 10 de março de 2014.

Neste sentido, quando da análise do crédito pleiteado pelo Contribuinte, a administração fazendária se manifestou desta forma (fls. 475):

Cabe destacar que não enxergamos incompatibilidades entre a supracitada solução de consulta e o teor deste despacho decisório tendo em vista que aquele ato deixa claro em sua ementa que ainda que não haja óbice à apuração de créditos de Pis/Pasep e de Cofins nas aquisições de produtos junto a cooperativas, há de se observar, em qualquer caso, os limites e condições previstos na legislação.

É que a referida solução de consulta, em seu parágrafo 6, dispõe que “de acordo com o art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições não dá direito a crédito”.

“6. De acordo com o art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições não dá direito a crédito. (...)”

Ainda nesse sentido esclarece em seu parágrafo 10 que “sabendo-se que, regra geral, não há impedimento ao aproveitamento de créditos nas aquisições de produtos junto a cooperativas, não há mais questão de interpretação da legislação tributária a ser resolvida. Basta aplicar literalmente a legislação referente à situação descrita na consulta, sendo vedada a apuração de créditos em relação às aquisições não sujeitas ao pagamento das contribuições.”

Ora, entendemos, portanto, que a solução de consulta pretendeu esclarecer que as aquisições de cooperativas, em regra, assemelham-se a aquisições normais, como as efetuadas de uma pessoa jurídica qualquer, exceto nos casos em que de alguma forma a cooperativa não se sujeite ao pagamento das contribuições, como no caso da exclusão

da base de cálculo dos valores repassados aos cooperados prevista no art. 15 da MP nº 2.15835, de 2001.

Nesse mesmo sentido, a referida solução de consulta manifesta-se em sua conclusão nos parágrafos 14 e 15:

“14. A aquisição de produtos junto a cooperativas não impede o aproveitamento de créditos no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, observados os limites e condições previstos na legislação.

15. Até dezembro de 2011, a pessoa jurídica exportadora de café submetida ao regime de apuração não cumulativa tinha direito ao cálculo de créditos em relação às aquisições de café de cooperativas, observados os limites e condições legais. Não havia direito à apuração de créditos nas aquisições com suspensão previstas no art. 9º, I e III, da Lei nº 10.925, de 2004, nem nas aquisições feitas por empresa comercial exportadora que tenha adquirido o produto com o fim específico de exportação.”

No voto do Acórdão recorrido o relator foi bastante preciso em relação ao pedido do Contribuinte de afastar as glosas sobre as compras de cooperativas como se pode depreender da leitura do seguinte trecho (fls. 600 e 601):

Assim, o procedimento do auditor não colide com o entendimento esposado na solução de consulta trazida pela contribuinte. Os créditos, no caso de aquisições de produtos de cooperativas (de produção ou agroindustriais), foram reconhecidos, desde que a legislação não fizesse alguma restrição ou, conforme consta textualmente “observados os limites e condições previstos na legislação”.

Conforme consta no despacho decisório (fl. 476):

A Fiscalização expediu em 28/08/2013 intimação para as cooperativas fornecedoras do sujeito passivo requerendo informações a respeito da natureza específica das atividades por elas praticadas com o fim de enquadrá-las em um dos grupos acima destacados.

Em resposta, as cooperativas abaixo, esclareceram que exercem atividade agropecuária. (Anexo ao processo – Documentos Diversos – Respostas das cooperativas).

Assim, relativamente às aquisições efetuadas junto às cooperativas de produção agropecuária, uma vez a contribuinte ter se apropriado do crédito integral e não do crédito presumido conforme determinado pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, para apuração do PIS/Pasep e da Cofins não cumulativos, foi glosada corretamente a diferença.

E, ainda que nessas vendas as cooperativas de produção agropecuária tenham feito a observação nas notas fiscais de que não teria havido a suspensão do PIS/Pasep e da Cofins, isso não desqualifica o procedimento fiscal. A observação nas notas fiscais não permite, por si só, concluir que a venda não tenha ocorrido ao abrigo da suspensão dessas contribuições.

No que tange às aquisições efetuadas junto às cooperativas agroindustriais, assim se manifestou o auditor (fl. 477):

As demais cooperativas que foram enquadradas pelo contribuinte como cooperativas agroindustriais por realizar as atividades previstas no art. 8º §§ 6º e 7º da Lei nº 10.925, de 2004, foram aceitas neste enquadramento por esta auditoria.

As aquisições de café oriundo de associados à cooperativa quando esta exclui da base de cálculo das contribuições o valor repassado aos seus cooperados não ensejam créditos de qualquer natureza ao adquirente por enquadrarem-se exclusivamente na

situação prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003, que determina que não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição (...), como é o caso das cooperativas agroindustriais que excluem da base de cálculo das contribuições o valor repassado a seus associados.

Segue a relação das cooperativas que informaram fazer a opção pela exclusão da base de cálculo das contribuições dos valores repassados aos associados, prevista no art. 15 da MP 2158-35, de 2001, desonerando a operação de venda, por não haver mais a sujeição ao recolhimento dos tributos. (grifou-se).

Não há dúvidas de que as cooperativas agroindustriais não se sujeitam às regras dos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004. Contudo, em relação às aquisições de café beneficiado dessas cooperativas, os créditos foram glosados, na integralidade, no caso de exclusão da base de cálculo dos valores das mercadorias adquiridas de seus associados. Por essa razão, essas vendas, não estando sujeitas ao pagamento da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, não podem gerar direito a crédito.

Na sistemática da não cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins não é permitida, via de regra, a apuração de créditos decorrentes de aquisições de bens que não se sujeitaram à incidência das contribuições, a teor do disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003. Portanto, se ao valor da aquisição não houve a incorporação daquele da contribuição, não há razão para a apropriação do crédito.

A título de esclarecimento, no caso de as vendas efetuadas por essas cooperativas agroindustriais terem se caracterizado como “atos de terceiros”, os créditos foram aceitos pela fiscalização (fls. 478 e 479):

Verificamos as cooperativas que esclareceram em resposta a Fiscalização (Anexo ao processo – Documentos Diversos – Respostas das cooperativas) que também praticaram atos de terceiros durante o período, ou seja, realizaram venda de café oriundo de terceiros não cooperados. Nesses casos, as referidas vendas efetuadas assemelham-se e equiparam-se àquelas realizadas por pessoas jurídicas ordinárias e ensejam a concessão de créditos cheios ao adquirente. (grifou-se).

Com a exposição clara do relator acerca do julgado, e, de acordo com a legislação aplicável, voto no sentido de manter a decisão recorrida no que tange aos créditos ordinários apurados em relação às compras de cooperativas.

Para comprovar a divergência e buscar a reforma da decisão que negou provimento ao recurso voluntário, o Contribuinte trouxe como acórdão paradigma o de nº **3302-004.621**, cuja ementa deu-se nos seguintes termos:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL -
COFINS

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

OPERAÇÕES COM CAFÉ CRU BENEFICIADO. INCIDÊNCIA DA SUSPENSÃO
DA COFINS.

Aplica-se a suspensão da incidência da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins nas vendas de café beneficiado. Não existindo provas que demonstrem a efetiva industrialização do insumo, não se acolhe a argumentação.

CRÉDITOS. SOCIEDADES COOPERATIVA AGROPECUÁRIA.

Interpretação do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Direito a crédito das contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS pelas sociedades cooperativas. Parecer PGFN/CAT n. 1.425/2014

Conforme se verifica do teor dos acórdãos recorrido e paradigma, há diferença fática que impede a comprovação da divergência jurisprudencial, por ausência de similitude fática: enquanto no acórdão recorrido tratou-se dos créditos das aquisições de sociedades cooperativas **agroindustriais**, no caso do paradigma tratou-se de crédito das aquisições de sociedades cooperativas **agropecuárias**.

Não há divergência jurisprudencial nos presentes autos. No julgado recorrido foi reconhecido pelo Fisco que as cooperativas agropecuárias não estavam obrigadas a darem saída com suspensão e no paradigma a glosa foi fundamentada nessa suposta obrigatoriedade. Além disso, no caso concreto a fiscalização só excluiu a parcela dos créditos vinculados aos atos cooperados praticados pela cooperativa agroindustrial e reconheceu o restante dos créditos por entender que a suspensão do art. 9º da Lei nº 10.925/2004 não se aplicava a essas cooperativas. Portanto, o paradigma indicado não comprova divergência em relação ao caso concreto porque ele não decidiu sobre a glosa da parcela do crédito vinculada aos atos cooperados praticados pela cooperativa agroindustrial.

O paradigma indicado não comprova divergência em relação ao caso concreto porque ele não decidiu sobre a glosa da parcela do crédito vinculada aos atos cooperados praticados pela cooperativa agroindustrial, mas apenas sobre os atos praticados pela cooperativa agropecuária. Assim, entende-se que deve prevalecer a negativa de seguimento ao recurso especial do Contribuinte, consoante fundamentos lançados no despacho de admissibilidade s/nº, de 07 de fevereiro de 2018, os quais vão abaixo reproduzidos:

[...]

Regularmente notificado do despacho de rejeição liminar dos seus embargos de declaração em **23/10/2017 (fl. 685)**, o contribuinte apresentou recurso especial em 07/11/2017 (fl. 686), apontando divergência quanto ao **direito ao crédito das contribuições em relação às aquisições de cooperativas agropecuárias** (sic) e quanto ao **direito ao crédito das contribuições sobre fretes nessas aquisições**. Registrou que o direito ao crédito sobre fretes é uma decorrência do reconhecimento do direito ao crédito nas aquisições de cooperativas.

Como paradigma, reportou-se o contribuinte ao Acórdão **3302-004.621**.

Inicialmente, cumpre registrar que para configuração de hipótese capaz de ensejar a subida dos autos à instância superior, o recurso especial de divergência deve

se apresentar absolutamente revestido dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

[...]

Quanto às divergências propriamente ditas, esclareço inicialmente que houve um equívoco do contribuinte ao apontar divergência em relação aos créditos nas aquisições de cooperativas agropecuárias. Na verdade, se trata de divergência em relação às cooperativas agroindustriais, o que pode ser facilmente constatado pela leitura dos acórdãos confrontados.

Relativamente à questão do crédito das contribuições em relação às aquisições de cooperativas agroindustriais, verifica-se que no caso concreto o colegiado negou provimento ao recurso voluntário e manteve a glosa dos créditos tomados em relação a **uma parcela das aquisições efetuadas junto à cooperativas agroindustriais**. A fiscalização glosou o crédito em relação à parcela das mercadorias que haviam sido adquiridas pela cooperativa agroindustrial de seus associados, cujos valores foram excluídos da base de cálculo da contribuição devida pela própria cooperativa por serem atos praticados com cooperados. Essa circunstância fica evidenciada nos seguintes excertos do voto condutor:

"(...) No que tange às aquisições efetuadas junto às cooperativas agroindustriais, assim se manifestou o auditor (fl. 477):

As demais cooperativas que foram enquadradas pelo contribuinte como cooperativas agroindustriais por realizar as atividades previstas no art. 8º §§ 6º e 7º da Lei nº 10.925, de 2004, foram aceitas neste enquadramento por esta auditoria.

As aquisições de café oriundo de associados à cooperativa quando esta exclui da base de cálculo das contribuições o valor repassado aos seus cooperados não ensejam créditos de qualquer natureza ao adquirente por enquadrarem-se exclusivamente na situação prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003, que determina que não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição (...), como é o caso das cooperativas agroindustriais que excluem da base de cálculo das contribuições o valor repassado a seus associados.

Segue a relação das cooperativas que informaram fazer a opção pela exclusão da base de cálculo das contribuições dos valores repassados aos associados, prevista no art. 15 da MP 215835, de 2001, desonerando a operação de venda, por não haver mais a sujeição ao recolhimento dos tributos. (grifou-se).

Não há dúvidas de que as cooperativas agroindustriais não se sujeitam às regras dos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004. Contudo, em relação às aquisições de café beneficiado dessas cooperativas, os créditos foram glosados, na integralidade, no caso de exclusão da base de cálculo dos valores das mercadorias adquiridas de seus associados. Por essa razão, essas vendas, não estando sujeitas ao pagamento da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, não podem gerar direito a crédito.

...

A título de esclarecimento, no caso de as vendas efetuadas por essas cooperativas agroindustriais terem se caracterizado como “atos de terceiros”, os créditos foram aceitos pela fiscalização (fls. 478 e 479) (...)."

(Os negritos não são do original)

Por outro lado, no paradigma indicado, em situação fática dessemelhante à do caso concreto, o colegiado decidiu reconhecer o direito aos créditos em relação às compras de cooperativas agroindustriais, bem como o direito aos fretes sobre as aquisições relativas às glosas revertidas, por entender que essas cooperativas **não estavam obrigadas a darem saída com suspensão das contribuições**. Essa circunstância pode ser aferida nos seguintes excertos do voto condutor:

"(...) Defende que os custos incorridos com as aquisições de produtos de cooperativas gera o direito ao crédito reclamado de acordo com a Solução de Consulta n. 65, de 10 de março de 2014 e com o Parecer PGFN/CAT n. 1.425, de 29 de agosto de 2014.

Na oportunidade em que a manifestação de inconformidade/ impugnação foi julgada pela instância de origem não havia sido publicada o Parecer/PGFN/CAT n. 1.425/2014, motivo pelo qual - acredito - as glosas foram mantidas. Esta nota técnica é a resposta apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional a pergunta formulada se os exportadores de café teriam direito à apuração dos créditos de PIS e COFINS em relação às aquisições de café das sociedades cooperativas que submeteram o produto à atividade agroindustrial.

E a resposta é taxativa ao garantir que "a aquisição de produtos junto a cooperativas não impede o aproveitamento de créditos no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS".

...

As cooperativas agroindustriais das quais foram adquiridos os produtos, realizavam cumulativamente as atividades descritas no § 6º do art. 8º da Lei n. 10.925/2004, replicada no inciso II do art. 6º da IN n. 660/20069, ao passo que a recorrente não se amolda à categorização delimitada no art. 4º da IN n. 660/2006, porque não exerce atividades agroindustriais, como está exigido no inciso II do indigitado artigo. A contribuinte, ao que tudo indica, também não utiliza o café como insumo, pois o revende da forma que o adquire. **Por esses motivos, as vendas não poderiam ocorrer com a suspensão das contribuições, como leva a crer a autuação fiscal".(...)"**

(Os negritos não são do original)

Para que reste caracterizado o dissídio jurisprudencial, na forma exigida pelo regimento, é necessário que os Acórdãos confrontados tenham interpretado a mesma norma jurídica quando aplicada a fatos iguais ou semelhantes, implicando a adoção de entendimentos distintos.

No caso concreto a dessemelhança fática entre os julgados confrontados reside no fato de que no acórdão recorrido em momento algum foi contestado o direito ao crédito em relação às aquisições de cooperativas agroindustriais. A própria fiscalização reconheceu que essas cooperativas não se sujeitavam às regras dos artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925/2004.

Já no caso do acórdão paradigma a glosa foi motivada na suposta obrigatoriedade de as cooperativas agroindustriais observarem as regras dos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925/2004, onde estão estabelecidas as regras de suspensão.

A diferença é exatamente essa: no caso concreto foi reconhecido pelo fisco que as cooperativas agropecuárias não estavam obrigadas a darem saída com suspensão e no paradigma a glosa foi fundamentada nessa suposta

obrigatoriedade. No caso concreto a fiscalização só excluiu a parcela dos créditos vinculados aos atos cooperados praticados pela cooperativa agroindustrial e reconheceu o restante dos créditos por entender que a suspensão do art. 9º da Lei nº 10.925/2004 não se aplicava a essas cooperativas.

O paradigma indicado não comprova divergência em relação ao caso concreto porque ele não decidiu sobre a glosa da parcela do crédito vinculada aos atos cooperados praticados pela cooperativa agroindustrial.

Tendo em vista que não está caracterizada a divergência quanto à questão principal, também não se pode conhecer da divergência decorrente em relação aos fretes nas aquisições, visto que a própria recorrente reconheceu essa relação de causa e efeito em seu recurso.

Com esses fundamentos, com fulcro no art. 67 do RICARF, opino no sentido de que seja negado seguimento ao recurso especial do contribuinte.

[...]

(grifos nossos)

Portanto, com arrimo nos fundamentos postos acima e no despacho de admissibilidade de 07 de fevereiro de 2018, não deve ser conhecido o recurso especial do Contribuinte, tendo em vista a dessemelhança fática entre os acórdãos recorrido e aquele indicado como paradigma.

2 Dispositivo

Diante do exposto, não se conhece do recurso especial do Contribuinte por ausência de comprovação da divergência jurisprudencial.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello